## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Esta Lei isenta bicicletas as classificadas na posição 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. **Imposto** sobre do **Produtos** Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta as bicicletas classificadas na posição 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/Pasep as bicicletas classificadas na posição 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança, inclusive, a hipótese de importação dos referidos produtos.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito dos tributos citados no art. 2º relativo à matéria-prima, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 2º.

Art. 4° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e



o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que muitas cidades do Brasil estão passando por graves problemas em virtude do excesso de automóveis. Horas e mais horas são perdidas no deslocamento, os gastos com a manutenção das vias crescem a cada ano e, recentemente, é testemunhado o colapso estrutural de pontes e viadutos.

Acreditamos que uma das soluções para esse problema é o incentivo ao uso de outros meios de transporte, destacando-se as bicicletas, as quais trazem inegáveis benefícios para a saúde, entre eles a redução do peso corporal, a melhora da circulação sanguínea e a redução do risco de acidente vascular-encefálico e de desenvolvimento de diabetes.

A fim de estimular a aquisição e o uso de bicicletas, estamos propondo a isenção desses veículos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o PIS/Pasep.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2020-12374

